

**Procedimento Administrativo n. 09.2022.00006266-8**

A sua Excelência o Senhor

**ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**

Prefeito do Município de Imbituba

Imbituba – SC

**RECOMENDAÇÃO n. 0007/2022/01PJ/IMB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 37 do Ato n. 395/2018/PGJ; no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); no art. 91, inc. XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019) e:

**CONSIDERANDO** as dificuldades dos órgãos de fiscalização no combate à perturbação do sossego/poluição sonora e ao exercício de atividades irregulares ou clandestinas envolvendo festas e bares têm se agravado a cada ano, com todas as facilidades trazidas pela legislação, que dispensa, inclusive, alvará de funcionamento;

**CONSIDERANDO** que são necessárias ações articuladas entre o Ministério Público, a Polícia Civil/Militar e a Municipalidade, cada um no âmbito de suas atribuições e competências, tanto de caráter preventivo, educativo e orientador, quanto de cunho repressivo, sancionador e normativo;

**CONSIDERANDO** que o funcionamento irregular de bares e casas noturnas, especialmente na Praia do Rosa, tem sido uma demanda recorrente nesta Promotoria de Justiça, tanto que já houve a deflagração de diversas ações civis públicas contra estabelecimentos específicos, a celebração de termo de ajustamento com outro estabelecimento, sem prejuízo de outras ações movidas pelo Município e por terceiros;

**CONSIDERANDO** que as informações encaminhadas pela Polícia Militar indicam que, em razão da ausência de legislação específica disciplinando os

---

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

horários de funcionamento, longe de se caminhar para resolver, ou ao menos amenizar, esses problemas, a situação parece só se agravar;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no dia 14 de setembro de 2022, com esta subscritora, a Polícia Militar, Conselho Comunitário da Ibiraguera – CCI e o Secretário Municipal de Fiscalização e Controle Urbano – SEFIC;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa SEFIC n. 01, de 13 de janeiro de 2022, definiu pista de dança para fins de estabelecimentos enquadrados no conceito de Dining Club e acabou concedendo alvarás de funcionamento com expressa autorização de pista de dança para estabelecimentos nos quais o zoneamento não permite atividades de danceteria, autorizando, por via transversa, danceterias em locais incompatíveis com o zoneamento;

**CONSIDERANDO** que, desde o dia 1º de setembro de 2020, todos os Microempreendedores Individuais (MEIs) estão dispensados da emissão do alvará e licenças de funcionamento para o início de suas atividades, em razão da Lei da Liberdade Econômica, regulamentada pela Resolução nº 59/2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas (CGSIM);

**CONSIDERANDO** que isso não afasta, contudo, a obrigatoriedade de observância da legislação municipal nem obsta o exercício do Poder de Polícia, tanto para fiscalizar, quanto para sancionar, em caso de irregularidades;

**CONSIDERANDO** que no atual cenário normativo municipal, (i) as lojas de conveniências estão autorizadas a funcionar 24 horas, todos os dias da semana; (ii) em regra, possuem funcionamento livre os bares, casas de dança e diversões e congêneres; (iii) na região de Ibiraguera (Praia do Rosa), está limitado até (a) às 2h (duas horas), o horário de funcionamento de bares e similares; (b) às 3h (três) horas, os dining club; (c) às 5h (cinco) horas, casas noturnas e de diversões públicas, casas de shows ou de música, como salões de bailes, boates e danceterias, permitidos, em todos os casos, 1 (uma) hora de tolerância, em feriados prolongados e datas especiais, como Réveillon, Carnaval, Páscoa e Natal;

**CONSIDERANDO** que, segundo representação da Polícia Militar, existem vários estabelecimentos com horários distintos de funcionamento na Praia do Rosa e, apesar da tentativa inadequada de justificar atividades diferenciadas,

## 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

todas convergem para o mesmo denominador, qual seja, a realização de festas e aglomerações, que resultam em completa desordem, perturbação do sossego e trabalhos alheios, poluição sonora, rixas, problemas relacionados ao consumo/tráfego de drogas, venda de bebidas alcoólicas a menores e, quiçá, risco à incolumidade física daqueles que ali circulam;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Polícia Militar, o funcionamento ilimitado das lojas de conveniência, com música alta e volumoso número de frequentadores consumindo bebidas alcoólicas no local, contribui de maneira alarmante para o aumento da violência, criminalidade e insegurança que se estabelece nas ruas da Praia do Rosa em finais de semana, feriados e durante todo o verão;

**CONSIDERANDO** que a Polícia Militar também destacou que o chamado "horário especial", que amplia em uma hora o horário regulamentar nos feriados e datas comemorativas, torna a Praia do Rosa uma terra praticamente intransitável, insalubre e insegura para qualquer cidadão que pretenda ali passar ou permanecer, expulsando os moradores da região e ampliando de forma extrema a desordem e a criminalidade, como na chamada "Teoria das Janelas Quebradas";

**CONSIDERANDO** que o Órgão de segurança pública também pontuou que os estabelecimentos conseguem alvará para produção musical mediante a apresentação de laudo acústico expedido por particular que não se coaduna com a realidade verificada *in loco*, pois alguns deles apresentam laudo de isolamento acústico, mas se tratam de imóveis com maior parte da construção aberta;

**CONSIDERANDO** que, na forma do artigo 144, da Constituição da República, a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

**CONSIDERANDO** que, na forma dos artigos 170, III, e 182, § 2º, da Constituição da República e do artigo 1.228, § 1º, do Código Civil, a propriedade privada deve atender a sua função social.

**CONSIDERANDO** a necessidade de reduzir os conflitos entre os moradores dos entornos de bares, *dinning* clubes, casas de danças, boates e lojas

---

 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

de conveniências e os comerciantes, provocados na maioria das vezes por poluição sonora;

**RECOMENDA** ao Prefeito Municipal do Município de Imbituba que:

(I) normatize, **através de lei**, contemplando **todo o território** do Município de Imbituba, o horário de funcionamento de bares, *dinning club*, danceterias, clubes, casas de bailes e **lojas de conveniências, limitando diariamente até às 2 horas**, ressalvado o funcionamento **até às 5 horas** exclusivamente para clubes, danceterias e casas de bailes com tratamento acústico **comprovadamente eficiente** e alvará de funcionamento vigente;

(II) que em relação ao som em bares e *dinning club* seja expressamente proibida a utilização de instrumentos acústicos ou sonoros cujo alcance ultrapasse seu ambiente interno e os limites de emissão legalmente permitidos, de forma que possa perturbar o trabalho ou o sossego alheios, permitindo apenas a utilização de som ambiente ou acústico de voz e violão, com **proibição** de sons mecânicos de Disc Jockey (DJ), bandas ou qualquer outro que produza som em volume elevado;

(III) conste em lei a proibição expressa de usar ruas ou calçadas com mesas e cadeiras, bem como a expressa proibição de venda de bebidas alcoólicas à criança ou à adolescente, por qualquer tipo de estabelecimento;

(IV) conste em lei a expressa proibição de qualquer tipo de instrumento sonoro nas **lojas conveniências**, seja acústico, DJ, som ambiente, tanto por parte do estabelecimento, quanto pelos clientes;

(V) revogue a Instrução Normativa SEFIC n. 01, de 13 de janeiro de 2022, que permitiu pista de dança em estabelecimentos enquadrados no conceito de *Dinning Club* e concedeu alvarás de funcionamento com expressa autorização de pista de dança para estabelecimentos no quais o zoneamento não permite atividades de danceteria, autorizando, por via transversa, danceterias em locais incompatíveis com o zoneamento, adotando as providências necessárias para adequação dos alvarás já concedidos com base na referida instrução;

(VI) caso mantida em lei a figura do *Dinning Club*, que conste expressamente que nesses estabelecimentos, assim como nos bares, não é

## 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

permitido qualquer ambiente que se caracterize como pista de dança;

(VII) conste em lei as penalidades para o descumprimento das cláusulas acima, ficando o estabelecimento sujeito, inclusive, à apreensão do equipamento gerador da poluição sonora ou perturbação do sossego e, em caso de reincidência, à cassação do alvará ou interdição do local; e

(VIII) promova periodicamente, em finais de semana ou feriados e quando os estabelecimentos estiverem em pleno funcionamento, a aferição de ruídos nos estabelecimentos que possuem autorização para reprodução de música ao vivo ou mecânica, com a instauração do competente processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis em relação àqueles que forem identificadas irregularidades, sem prejuízo do envio de cópia dos laudos ao Ministério Público, nos casos de emissão de ruídos acima dos limites permitidos, para adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

Outrossim, **REQUISITA-SE**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta recomendação, a informação sobre o acolhimento ou rejeição do acima recomendado, além das providências que pretende adotar.

Caso acatada a recomendação, **FIXA-SE O PRAZO** de 30 dias, a contar do recebimento desta recomendação, para encaminhar à Câmara de Vereadores o respectivo projeto de lei.

Salienta-se, ainda, que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Imbituba, 26 de setembro de 2022.

[assinado digitalmente]

SANDRA GOULART GIESTA DA SILVA

Promotora de Justiça